



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **0000694-48.2020.5.17.0008**

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Tramitação Preferencial

- Estatuto da Criança e do Adolescente

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/11/2024

Valor da causa: R\$ 7.828,45

Partes:

AGRAVANTE: HELENA CRISTINA VERVLOET

ADVOGADO: LIVIA VELASCO PIMENTA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO

AGRAVADO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE ESPIRITO-SANTENSE - AEBES

ADVOGADO: LAIS COLA FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS

AGRAVADO: DANIELLE RIBEIRO COSTA SCHMIDTBERGER

ADVOGADO: THAIS FACHETTI DA SILVA

AGRAVADO: DIEGO RIBEIRO SCHMIDTBERGER

ADVOGADO: THAIS FACHETTI DA SILVA

AGRAVADO: BRUNELLE CHRISTINA RIBEIRO COSTA SCHMIDTBERGER

ADVOGADO: THAIS FACHETTI DA SILVA

AGRAVADO: WELINGTON SCHMIDTBERGER (Espólio de)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO

ADVOGADO: LIVIA VELASCO PIMENTA

AGRAVADO: YASMIN SCHMIDTBERGER

ADVOGADO: THAIS FACHETTI DA SILVA

AGRAVADO: REGINA CELIA SOBRINHO

ADVOGADO: THAIS FACHETTI DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-AIRR - 0000694-48.2020.5.17.0008

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/MARPJ/gcl

DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO.

A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC é aplicável, também, ao beneficiário da Justiça Gratuita, o qual a pagará ao final (art. 1.021, § 5º, do CPC).

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS INEXISTENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO.

1. Em razão da estranheza causada pelo conteúdo dos precedentes jurisprudenciais colacionados pelo embargante (inclusive um da lavra deste relator), fez-se conferência mais detalhada e chegou-se à conclusão de que nenhum deles é verdadeiro. Os processos referidos são inexistentes e/ou as ementas inventadas.

2. Retornando às razões do agravo interno, verifica-se que, da mesma forma, nenhum dos precedentes jurisprudenciais mencionados existem.

3. O fato é grave e deve ser firmemente coibido, pois o processo é instrumento público de distribuição da justiça, cabendo às partes cooperarem para que ele seja ético e transparente.

4. Assim, com fundamento no art. 80, V, do CPC, condena-se o autor em multa correspondente a 2% do valor atualizado da causa e, considerando que o advogado tem o dever ético e profissional de conferir toda jurisprudência e doutrina que apresenta em suas peças, determina-se a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Espírito Santo e ao Conselho Federal da OAB, com cópia da presente decisão, das razões de agravo interno e dos embargos de declaração subsritos pelos advogados do autor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-EDCiv-Ag-AIRR - 0000694-48.2020.5.17.0008**, em que é EMBARGANTE **HELENA CRISTINA VERVLOET**, são EMBARGADOS **ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE ESPIRITO-SANTENSE - AEBES, DANIELLE RIBEIRO COSTA SCHMIDTBERGER, DIEGO RIBEIRO SCHMIDTBERGER, BRUNELLE CHRISTINA RIBEIRO COSTA SCHMIDTBERGER, WELINGTON SCHMIDTBERGER, YASMIN SCHMIDTBERGER e REGINA CELIA SOBRINHO** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão da Primeira Turma que não conheceu de seu Agravo e aplicou-lhe multa.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

MULTA EM RAZÃO DE AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Em decorrência da interposição de agravo sem dialeticidade e, portanto, manifestamente inadmissível, esta Primeira Turma condenou a agravante em multa correspondente a 2% do valor atualizado da causa.

A embargante alega que impugnou especificamente a decisão monocrática e que há contradição por ser beneficiário da Justiça Gratuita, sendo isento de multas.

Sem razão.

A agravante realmente não impugnou os óbices erigidos pelo Tribunal Regional e confirmados pela decisão monocrática, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista anteriormente opostos.

Por outro lado, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC é aplicável, também, ao beneficiário da Justiça Gratuita, o qual a pagará ao final (art. 1.021, § 5º, do CPC).

Nego provimento.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS INEXISTENTES

Em razão da estranheza causada pelo conteúdo dos precedentes jurisprudenciais colacionados pelo embargante (inclusive um da lavra deste relator), fez-se conferência mais detalhada e chegou-se a conclusão de que nenhum deles é verdadeiro. Os processos referidos são inexistentes e/ou as ementas inventadas.

Retornando às razões do agravo interno, verifica-se que, da mesma forma, nenhum dos precedentes jurisprudenciais mencionados existem.

O fato é grave e deve ser firmemente coibido, pois o processo é instrumento público de distribuição da justiça, cabendo às partes cooperarem para que ele seja ético e transparente.

Assim, com fundamento no art. 80, V, do CPC, condena-se o autor em multa correspondente a 2% do valor atualizado da causa e, considerando que o advogado tem o dever ético e profissional de conferir toda jurisprudência e doutrina que apresenta em suas peças, determina-se a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Espírito Santo e ao Conselho Federal da OAB, com cópia da presente decisão, das razões de agravo interno e dos embargos de declaração subscritos pelos advogados do autor.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o embargante em multa por litigância de má-fé correspondente a 2% do valor atualizado da causa. Expeça-se ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Espírito Santo e ao Conselho Federal da OAB, com cópia da presente decisão, das razões de agravo interno e dos embargos de declaração subscritos pelos advogados do autor.

Brasília, 11 de março de 2026.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

